



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000006-33.2017.815.0611 – Comarca de Mari**

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** José Roberto Borges da Silva

**DEFENSORA PÚBLICA:** Carollyne Andrade Souza

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.  
SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO  
DEFENSIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA  
O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.  
VALORAÇÃO INSUBSISTENTE QUANTO AOS  
ANTECEDENTES CRIMINAIS DO AGENTE.  
PROVIMENTO PARCIAL.**

– No que toca à pena-base e às circunstâncias do art. 59 do CP, atento ao posicionamento do representante do *parquet* de 2º grau, constata-se que a pena não foi fixada da forma devida, pois, em meu sentir, em meu sentir, 1 das circunstâncias judiciais não foi corretamente motivada, qual seja: antecedentes criminais.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para reduzir a pena para 5 anos e 9 meses de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **José Roberto Borges da Silva** contra sentença condenatória, proferida pela **magistrada Dr<sup>a</sup> Andréa Costa Dantas Botto Targino** (fls. 80/83), que o condenou à pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas - **art. 33 da lei 11.343/06**, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Mari.

Narra a peça acusatória que, no dia 09 de dezembro de 2016, por volta das 10h00min, na rua Leopoldina de Paiva, localizada nas imediações do Bairro

do Silvino, na cidade de Mari, policiais militares encontraram o acusado em atitude suspeita, dando-lhe voz de parada, tendo o mesmo desobedecido e empreendido fuga do local.

Durante a perseguição, um dos militares avistou quando o acusado jogou uma sacola contendo 56 trouxinhas de maconha conforme laudo de fls. 38/40.

Irresignado, o réu interpôs apelação, aduzindo que deve a pena ser fixada no mínimo legal, pois ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado o fez de forma insubsistente.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, manifestando-se pelo provimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer do **Procurador Álvaro Gadelha Campos**, opinando pelo provimento parcial do recurso.

**É o relatório.**

**Voto:**

## **1. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA**

Em suas razões, o apelante pugna pela redução da pena para o mínimo legal, pois aduz que os motivos catalogados pela magistrada *a quo*, ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social e personalidade), foram insubsistentes.

Como é cediço, o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação da pena, ou seja, o juiz, ao apreciar o caso concreto, quando for decidir a pena a ser imposta ao réu, deverá passar por 03 (três) fases: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, a terceira e última fase, que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida pelo réu.

No caso, observa-se que a Juíza de primeiro grau, com fulcro no art. 59 do CP, fixou a **pena-base em 06 (seis) anos de reclusão**, tendo considerado desfavoráveis a **culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social e personalidade**, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes a aplicar, tampouco causa de diminuição e aumento de pena, **tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.**

**Preliminarmente, se faz necessário reparar o erro material existente na sentença condenatória em seu dispositivo, haja vista ter a magistrada de piso se equivocado, pois fixou a pena-base no *quantum* de 6 (seis) anos de reclusão, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena e, ao final, cravou a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão. Desse modo, deve prevalecer o mais benéfico ao réu, a pena de 6 (seis) anos de reclusão.**

No que toca à pena-base e às circunstâncias do art. 59 do CP, atento ao posicionamento do representante do *parquet* de 2º grau, constata-se que a pena não foi fixada da forma devida, pois, **em meu sentir, uma das circunstâncias judiciais não foi corretamente motivada, qual seja: antecedentes criminais.**

Ora, o estudo da circunstância judicial acima transcrita **pareceu-me equivocado**, merecendo prosperar, neste particular, o inconformismo defensivo. Noutras palavras: o juízo *a quo* não andou com o costumeiro acerto, ao desenvolver a primeira fase da dosimetria penal. Dessa maneira, cabem reparos aqui.

Passo à análise da insurgência do apelante.

Quanto aos **antecedentes criminais**, a magistrada pontuou apenas que o réu “*respondeu a outro processo por tráfico de drogas, além de outros processos em curso*”. Ora, tal circunstância cuida da vida pregressa do agente. Como é cediço, **ações penais em curso ou já encerradas com decisão absolutória** não são consideradas como maus antecedentes. Ademais, segundo entendimento sumulado pelo STJ, ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada à prática de crime, em respeito ao princípio da presunção de inocência de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº 444/STJ.

**No caso, carece de fundamentação a valoração negativa da referida circunstância, não podendo sequer identificar se no processo ao qual a sentenciante mencionou foi o réu absolvido.**

Com relação à **culpabilidade** do agente, a julgadora primeva destacou: “*foi considerável e concreta, tendo atuado com dolo direto*” (fl.82). Tal argumento mostra-se suficiente, haja vista essa circunstância se referir ao maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente.

Com relação à **conduta social e personalidade do agente**, reputo que a fundamentação empregada pela julgadora, de igual modo, se mostra suficientemente justificada ao pontuar: “*os depoimentos demonstram ser o acusado conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas e assaltos*”.

Não obstante tais considerações, verifico que a exasperação da pena-base em 01 (um) ano, ao final das contas, **se mostrou desproporcional**, considerando-se a valoração negativa das circunstâncias do art. 59 do CP. **Ora, conforme demonstrado, a magistrada se afastou da boa técnica ao valorar de forma indevida os antecedentes criminais.**

Da mesma forma, **não pode o julgador servir-se de expressões demasiado genéricas para endurecer a resposta penal ao ilícito perpetrado pelo agente.** Afinal, “*a jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do*

*Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.” (STJ – HC 329.644/SP, DJe 14/10/2016). Nesse passo, ressaltou:*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. **OCORRÊNCIA. CULPABILIDADE, MOTIVOS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORADAS NEGATIVAMENTE DE FORMA GENÉRICA E COM BASE EM ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL.** IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

**I - Há flagrante ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, aprecia negativamente vetores ínsitos ao próprio tipo penal ou apresenta fundamentação sustentada em afirmações genéricas ou vagas.**

**II - In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal em virtude da valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e do comportamento da vítima não apresenta fundamentação concreta, já que lastreada em aspectos genéricos e ínsitos ao tipo penal.**

**Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 577.353/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016).

Passo, então, ao redimensionamento da pena.

Com efeito, no que toca à pena-base e às circunstâncias do art. 59 do CP, restou aumentada em **01 (um) ano pela existência de quatro circunstâncias judiciais prejudiciais à defesa e ficou definida em 6 (seis) anos de reclusão.**

**Afasto a circunstância de antecedentes criminais do agente examinado, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento da pena, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantendo-se o regime de cumprimento da pena inicialmente semiaberto, conforme preceitua o art. 33, §2º, “b” do CP.**

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima mencionados, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial, para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento da pena, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, conforme o que preceitua o art. 33, §2º, “b” do CP.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor

**Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator,** dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os desembargadores **João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

**Oficie-se.**

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
Relator***